



PARECER JURÍDICO N° 80/2026

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 032/2026

**SÚMULA:** “DISPOE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE (PEP) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**AUTORIA:** VEREADOR DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n° 032/2026, de autoria do Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Alta Floresta – MT, datado de 05 de maio de 2026.

O referido projeto de lei dispõe sobre a implementação da Política Municipal de Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) no âmbito das unidades de saúde integrantes da rede pública municipal de Alta Floresta – MT, composto por 6 (seis) artigos e acompanhado de Justificativa.

Em síntese, a proposição:

- (i) autoriza o Poder Executivo a implementar o PEP na rede pública municipal de saúde (art. 1°);
- (ii) define o conceito de PEP como repositório digital de saúde contendo histórico clínico, exames, prescrições e procedimentos (art. 2°);



- (iii) estabelece as diretrizes da política, quais sejam: acesso integral e facilitado ao paciente, segurança e sigilo conforme a LGPD, interoperabilidade, sustentabilidade ambiental e integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde – RNDS (art. 3º);
- (iv) garante ao paciente o direito à exportação digital de seus dados (art. 4º);
- (v) determina que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º); e
- (vi) fixa a entrada em vigor na data da publicação (art. 6º).

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a Política Municipal de Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) nas unidades de saúde integrantes da rede pública municipal de Alta Floresta - MT.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) o repositório digital de saúde que contém o histórico clínico, exames, prescrições e procedimentos realizados por cada usuário.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal de Prontuário Eletrônico:

**I** – a garantia do direito do paciente ao acesso integral e facilitado aos seus dados de saúde em formato digital;

**II** – a segurança e o sigilo das informações, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018);

**III** – a interoperabilidade de dados entre as unidades de saúde do município;

**IV** – a promoção da sustentabilidade ambiental através da eliminação gradual do uso de papel; e

**V** – a integração prioritária com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) do Ministério da Saúde, visando a continuidade do cuidado.

**Art. 4º** Fica assegurado ao paciente ou seu representante legal o direito de obter, mediante solicitação, a exportação dos dados de seu prontuário em formato digital legível, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), garantindo-se a clareza, a integridade e a transparência das informações prestadas pelo Poder Público.

**Art. 5º** As despesas necessárias para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, conforme a disponibilidade





financeira e o planejamento estratégico do Poder Executivo, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Enviados os autos à Procuradoria Jurídica Legislativa para fins de análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, passamos a opinar.

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

A Justificativa assevera que:

“A presente proposta moderniza a gestão da saúde em Alta Floresta, fundamentando-se na segurança do paciente. O Prontuário Eletrônico elimina erros de interpretação em exames e prescrições causados por caligrafias ilegíveis, garantindo precisão nos procedimentos.

A medida resolve o problema da fragmentação de dados clínicos. Com o sistema digital, o histórico do cidadão fica disponível em toda a rede municipal, evitando a perda de informações essenciais e a duplicidade desnecessária de exames solicitados.

O projeto assegura o direito do paciente ao acesso integral e rápido às suas informações de saúde. O formato digital garante clareza e transparência nos dados prestados pelo Poder Público, permitindo que o usuário compreenda seu tratamento de forma plena.

Sob o prisma da sustentabilidade, a iniciativa promove o equilíbrio ambiental ao reduzir drasticamente o consumo de papel. Essa transição gera economia direta de recursos públicos, que poderão ser reinvestidos em outras áreas prioritárias da saúde.

A implementação desta política coloca o município na vanguarda da administração pública digital. Através da tecnologia, otimiza o atendimento, assegura o sigilo dos dados e garante uma assistência médica muito mais eficiente, humana e segura.

Ressalta-se que a proposta está em total harmonia com a Portaria GM/MS nº 1.434/2020 do Ministério da Saúde. Tal norma federal estabelece as bases para a transformação digital e a conectividade necessária dos dados de saúde em todo o território nacional.

A integração prioritária com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) é um dos pilares centrais deste projeto de lei. Isso assegura que o Município siga padrões federais já existentes, o que reforça a legalidade e a continuidade do cuidado.

Sob a ótica da proteção de dados, o texto observa rigorosamente os ditames da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD). O referido projeto lei visa garantir ao cidadão a titularidade e o acesso seguro às suas informações clínicas em formato digital.

Quanto ao aspecto financeiro, o projeto faz menção expressa à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo que a implementação das diretrizes observará a disponibilidade orçamentária e o planejamento estratégico do governo municipal.”

## **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



**É o sucinto relatório.  
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

## **1. Competência legislativa**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Já o art. 30, inciso VII, atribui expressamente ao Município a competência para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

O presente projeto de lei versa sobre a organização e modernização dos serviços de saúde prestados pela rede pública municipal, matéria inserida na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF/88) e prestar serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF/88).

Observa-se que o projeto não cria obrigações financeiras autônomas nem interfere em competências estaduais ou federais, limitando-se a disciplinar a implementação de sistema de informação em saúde na esfera administrativa municipal.

A medida está em plena harmonia com a Portaria GM/MS nº 1.434/2020 do Ministério da Saúde, que estabelece as bases para a transformação digital e conectividade dos dados de saúde em todo o território nacional.

A proposição também se harmoniza com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde previstos nos arts. 196 e 198 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080/1990, especialmente quanto à integralidade da assistência, eficiência administrativa e informatização das ações e serviços públicos de saúde.

## **2. Iniciativa Legislativa**



A Constituição Federal, em seu art. 61, caput, prevê que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional. Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Alta Floresta replica esse princípio, conferindo a qualquer Vereador a prerrogativa de apresentar projetos de lei sobre matérias de competência municipal.

O projeto não disciplina organização ou funcionamento do Poder Executivo em suas atividades-meio, nem cria cargos ou altera o regime jurídico dos servidores públicos, hipóteses que a Constituição Federal reserva à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88).

Cuida-se, ao contrário, de matéria de política pública de saúde, cuja iniciativa é de livre apresentação por qualquer parlamentar.

Ainda que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal imponha restrições à edição de leis de iniciativa parlamentar que interfiram diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, verifica-se que a presente proposição possui natureza autorizativa e programática, sem criação de cargos, órgãos públicos, atribuições administrativas específicas ou imposição de execução compulsória imediata, preservando-se a discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo quanto à regulamentação e implementação da política pública.

Nesse sentido, o projeto limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública em matéria de saúde digital, sem ingerência direta na estrutura administrativa interna da Administração Municipal.

### **3. Conformidade com a Lei de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018)**

O texto legal faz referência expressa à LGPD em ao menos dois dispositivos (arts. 3º, II e 4º), demonstrando alinhamento do legislador municipal com o marco normativo nacional de proteção de dados pessoais.

O art. 3º, II, elenca como diretriz da Política Municipal de PEP "a segurança e o sigilo das informações, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018)", o que impõe ao Poder



Executivo, no ato de regulamentação e implementação do sistema, o dever de adotar medidas técnicas e administrativas de segurança da informação, conforme os arts. 46 a 51 da LGPD.

O art. 4º assegura ao paciente o direito de exportação de seus dados em formato digital legível, em consonância com o direito à portabilidade dos dados (art. 18, V, LGPD) e com o princípio da transparência (art. 6º, VI, LGPD).

Dados de saúde são classificados como dados pessoais sensíveis (art. 5º, II, LGPD), sujeitos a tratamento diferenciado e reforçado. Recomenda-se que o ato regulamentador preveja: (a) base legal adequada para o tratamento (art. 7º c/c art. 11, LGPD); (b) nomeação de encarregado de proteção de dados (DPO) pelo Município; (c) relatório de impacto à proteção de dados (RIPD); e (d) mecanismos de resposta a incidentes de segurança.

#### **4. Impacto Financeiro e Lei de Responsabilidade Fiscal**

O art. 5º do projeto determina que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, conforme a disponibilidade financeira e o planejamento estratégico do Poder Executivo, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Neste caso, trata-se de projeto de autoria parlamentar que autoriza o Poder Executivo a implementar política pública, não criando despesa de maneira imediata e direta, razão pela qual a ausência de estimativa de impacto financeiro na proposição não representa, por si só, vício insanável. O cumprimento dos requisitos da LRF deverá ser observado pelo Poder Executivo por ocasião da regulamentação e da execução orçamentária, em ato próprio.



Ressalta-se, contudo, que a implementação de um sistema de PEP pode envolver despesas significativas com aquisição de software, infraestrutura de tecnologia da informação, treinamento de servidores e manutenção continuada. Recomenda-se que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, elabore estudo de viabilidade econômico-financeira e inclua as despesas no PPA e na LDO subsequentes.

Conclusão parcial: o dispositivo orçamentário atende formalmente aos requisitos aplicáveis às proposições de iniciativa parlamentar. A responsabilidade pela estimativa de impacto financeiro e pela conformidade com a LRF recairá sobre o Poder Executivo no momento da implementação.

A efetiva implementação da política pública ficará condicionada à conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e observância das exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **5. Técnica Legislativa**

O projeto foi elaborado em observância às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e no Decreto nº 9.191/2017, apresentando:

- (i) epígrafe e ementa que identificam adequadamente o conteúdo normativo;
- (ii) parte normativa estruturada em artigos, incisos e alíneas;
- (iii) cláusula de vigência (art. 6º); e
- (iv) justificativa fundamentada.

Verificou-se que o art. 1º utiliza a expressão "fica o Poder Executivo autorizado", que é tecnicamente adequada para projetos de iniciativa parlamentar que dispõem sobre atos administrativos de competência do Executivo, evitando invasão de atribuições constitucionais.





Do ponto de vista da clareza e precisão, o texto é suficientemente determinado em seus objetivos, definições e diretrizes, deixando ao Poder Executivo a discricionariedade regulamentadora necessária à implementação prática da política.

Identificou-se uma oportunidade de aprimoramento: o projeto não estabelece prazo para que o Poder Executivo apresente plano de implementação do PEP, nem prevê mecanismo de fiscalização ou relatório periódico à Câmara Municipal. Sugere-se, como aperfeiçoamento facultativo, a inclusão de dispositivo determinando ao Executivo a apresentação de relatório anual de implantação à Câmara Municipal, o que fortaleceria o controle legislativo.

Conclusão parcial: o projeto atende aos requisitos de técnica legislativa. Sugere-se, sem caráter obstativo, a inclusão de dispositivo de prestação de contas ao Poder Legislativo.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, e, assim, S.M.J. (salvo melhor juízo), opina **FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 032/2026**, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, com observância das formalidades legais e regimentais.

Nesta assentada, cumpre salientar que a presente manifestação foi elaborada com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos até a presente data, podendo seu entendimento ser revisto diante da apresentação de novos documentos ou eventual alteração da proposição legislativa.

Assim sendo, conclui-se que **não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade** no Projeto de Lei em análise, em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e das normas de técnica legislativa aplicáveis.



Portanto, no entendimento desta Secretaria Jurídica, **não há óbice jurídico à aprovação da proposição**, cabendo a análise do mérito aos Nobres Edis, no exercício de suas competências legislativas.

Nesse sentido, e por todo o exposto, entende-se que o projeto preenche os requisitos normativos necessários à sua regular tramitação e eventual aprovação.

Ressalte-se, contudo, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, **não vinculando as Comissões Permanentes nem o Plenário desta Casa Legislativa**, competindo aos parlamentares a deliberação final quanto ao mérito da matéria.

***O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.***

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, *(data da assinatura eletrônica)*.

***Kathiane C. Borges***  
*OAB/MT 31.082*  
*Secretaria Jurídica*